

| | | |
|---|---|---|
|  | <p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p> |  |
| <p>Despacho</p> | <p>NP: 3ab4sv8f SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 28/05/2019 Projeto de lei nº 562/2019 Protocolo nº 3929/2019 Processo nº 1047/2019</p> | |
| <p>Autor: Dep. Nininho</p> | | |

Altera dispositivos à Lei 10.861 de 25 de Março de 2018, que Institui o Programa de Parcerias entre a Administração Pública e Organizações da Sociedade Civil para a operação, e/ou manutenção, e/ou conservação, e/ou elaboração de projetos, e/ou realização de obras e/ou investimentos nos sistemas rodoviário, aeroportuário e aquaviário de competência do Estado de Mato Grosso e/ou a ele delegados, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam alteradas a alíneas "a" e "b", do inciso IV, do art. 9, da Lei 10.861 de 25 de Março de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9 (...)

IV-(...)

a) cadastro ativo, comprovado por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

b) comprovada experiência prévia do responsável técnico na realização do objeto da parceria ou de natureza semelhante, nos termos da regulamentação”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente alteração tem como objetivo a livre iniciativa, a quebra de reserva de mercado, baixo custo para a empresa e associação participantes que gerará fomento ao comércio local, bem como desburocratizar as participações sem deixar de atender aos requisitos essenciais para a realização dos serviços.

No que tange a livre iniciativa empresarial e quebra de reserva de mercado, trará maior liberdade, pois a não exigência de mínimo de dois anos de existência para participação ensejará a ampliação da participação das entidades locais, o que afetará as empresas constituem grande parte das relações econômicas do mercado, com este mesmo viés entra a reserva de mercado, agindo principalmente em função da sociedade, pois facilitará as realizações dos serviços a serem executados, tendo em vista o cumprimento dos requisitos legais, gerados pela presente alteração.

Sobre o tema, pode-se entender que este Projeto de Lei atende ao Princípio Constitucional da Livre Iniciativa que é considerado como fundamento da ordem econômica e atribui a iniciativa privada o papel primordial na produção ou circulação de bens ou serviços, constituindo a base sobre a qual se constrói a ordem econômica, cabendo ao Estado apenas uma função supletiva, pois a Constituição Federal determina que a ele cabe apenas a exploração direta da atividade econômica quando necessária a segurança nacional ou relevante interesse econômico (CF, art. 173).

Nossa Constituição Pátria dispõe em seu art. 174 que o Estado tem o papel primordial como agente normativo e regulador da atividade econômica exercendo as funções de Fiscalização, Incentivo e Planejamento de acordo com a lei, no sentido de evitar irregularidades. Sendo assim, a nossa Constituição não coíbe o intervencionismo estatal na produção ou circulação de bens ou serviços, mas assegura e estimula o acesso à livre concorrência por meio de ações fundadas na legislação.

O Professor José Afonso da Silva, em seu curso de Direito Constitucional Positivo ensina:

“a liberdade de iniciativa envolve a liberdade de indústria e comércio ou liberdade de empresa e a liberdade de contrato.”

Assegura a todos o art. 170 da Carta Magna o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Já com relação ao baixo custo e fomento ao comércio local, trará maior facilidade na participação das empresas locais, pois a grande quantidade de requisitos e exigências legais pode ensejar excesso de zelo.

O comércio local tem extrema importância na geração de empregos para a população. Essas oportunidades podem surgir em diferentes segmentos, desde que realmente haja empresas dispostas a [contratar](#) e que estejam precisando de mão de obra.

Essa demanda aumenta a partir do momento em que os negócios estão indo bem, e isso está diretamente ligado à venda de produtos e serviços. O apoio das empresas umas às outras, no que diz respeito ao consumo, é fundamental para manter relevantes os serviços prestados por elas.

Nesta toada, encontra-se a desburocratização da participação sem deixar de atender aos requisitos essenciais para a realização dos serviços que visa facilitar todo o processo e fazer com a lei atenda às necessidades das associações por todo o Estado, sem contar que a readequação dos requisitos poderá acarretar na redução do direcionamento e o não atendimento à realidade local, o que fere o interesse público e o bem comum.

Pela relevância econômica e social da matéria, solicito o apoio dos meus pares no sentido da aprovação do presente Projeto de Lei.

Nininho
Deputado Estadual